

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009326-94.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ----- /PAIS ADVOGADO do(a)
AGRAVANTE: FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO - PB21661 REPRESENTANTE/PAIS do(a) AGRAVANTE: -----
AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por -----, assistida por sua genitora -----, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB nos autos do Procedimento Comum Cível n.º 0015884-20.2026.4.05.8201, em que a agravante postula a declaração de nulidade de ato administrativo da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG consistente na exclusão da candidata da condição de cotista racial (Pessoas Pretas, Pardas e Indígenas - PPI) no processo seletivo SiSU 2026.

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender que (i) ao Poder Judiciário não compete substituir-se à Administração no juízo de mérito sobre o fenótipo do candidato; (ii) o ato de heteroidentificação mostrava-se suficientemente fundamentado; e (iii) foram observados o contraditório e a ampla defesa, dado que a candidata interpôs recurso administrativo regularmente apreciado.

A agravante requer, em tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC), a suspensão do ato de exclusão e sua reintegração ao certame na condição de cotista PPI, ou, subsidiariamente, a determinação de nova avaliação de heteroidentificação com motivação individualizada, ou, ainda, seu remanejamento para a lista de ampla concorrência. É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, e do art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O periculum in mora é objetivamente configurado pela natureza do processo seletivo em curso. A candidata foi aprovada na chamada regular do SiSU 2026 para o curso de Enfermagem - Integral na UFCG e, em razão do resultado desfavorável na etapa de heteroidentificação, encontra-se impedida de concluir sua matrícula nessa condição. Os calendários de ingresso acadêmico têm prazo definido e não comportam recomposição posterior: a perda da vaga configura dano de difícil ou impossível reparação, pois a candidata não poderá retroativamente ingressar no semestre letivo em curso caso o direito seja reconhecido apenas ao fim da instrução.

A política de ações afirmativas para ingresso no ensino superior federal tem assento constitucional (arts. 5.º, caput, e 206, I, da CF) e legal (Lei n.º 12.711/2012, com alterações introduzidas pela Lei n.º 14.723/2023). A utilização de procedimento de heteroidentificação como critério complementar à autodeclaração racial é constitucionalmente legítima, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 17.08.2017), desde que respeitadas a dignidade da pessoa humana e as garantias do contraditório e da ampla defesa.

O exercício do controle judicial sobre atos de heteroidentificação, por sua vez, não implica substituição do juízo de mérito da comissão avaliadora, mas abrange a verificação do cumprimento das exigências de legalidade formal e material do procedimento, especialmente a observância do dever de motivação e das garantias constitucionais do processo administrativo.

O ato de exclusão do candidato do sistema de cotas raciais, por sua natureza restritiva de direito,

Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRAGA DAMASCENO - 23/06/2026 09:02:12 Num. 11063461 - Pág. 1

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26062309021234500000010900755>

Número do documento: 26062309021234500000010900755



sujeita-se ao dever de motivação previsto no art. 50, incisos I e III, e § 1.º, da Lei n.º 9.784/1999, que impõe sejam os atos administrativos fundamentados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, devendo a motivação ser "explícita, clara e congruente". A exigência de motivação em tais casos decorre também do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF) e do entendimento cristalizado na Súmula 684 do STF, segundo a qual "é inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público".

A fundamentação que satisfaz o dever constitucional e legal não se esgota na mera enunciação das características fenotípicas observadas. Exige, mais do que isso, a demonstração da correlação lógica entre os traços constatados e a conclusão de incompatibilidade com a condição racial autodeclarada, de modo a permitir ao candidato compreender os fundamentos do indeferimento e exercer, de forma efetiva, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da análise do conjunto documental juntado aos autos, especificamente do parecer da Comissão de Validação Complementar comunicado à candidata em 09.04.2026 (etapa recursal), extrai-se o seguinte quadro fático:

A comissão descreveu a candidata com os seguintes atributos fenotípicos: "*cor de pele parda com tonalidade clara, cabelo ondulado, formato de nariz curto, e formato de boca com finos e claros*".

Com base nesses traços, concluiu, por unanimidade, que a candidata "*não possui fenótipo que remete à população negra e que não atende aos critérios de elegibilidade para as cotas raciais*".

Há, nessa sequência, uma contradição interna que compromete a validade lógica e jurídica do ato: a própria comissão descreveu a candidata como sendo de pele parda, precisamente a categoria racial que ampara a autodeclaração e o pedido de ingresso pelas cotas PPI, e, a despeito disso, concluiu pela incompatibilidade fenotípica, sem oferecer justificativa adequada para essa dissonância. A motivação não resolve; agrava o problema, porque reconhece o atributo cuja presença seria suficiente para enquadramento na categoria, e ainda assim nega o enquadramento.

Não se pode deixar de observar, a esse respeito, que a expressão "*cor de pele parda com tonalidade clara*" encerra uma contradição semântica que a própria comissão deixou sem enfrentamento: se é parda, o fenótipo corresponde, por definição, à categoria em disputa; se a tonalidade clara é o elemento determinante da exclusão, cabia à comissão explicitar esse raciocínio e demonstrar em que medida a tonalidade observada afasta a condição de parda conforme o critério adotado pelo IBGE, que é o parâmetro normativo aplicável (art. 2.º, I, da Lei n.º 15.142/2025).

A omissão dessa correlação lógica não é suprida pela afirmação de que os traços foram apreciados "*em conjunto*": a apreciação conjunta de elementos que individualmente não justificam a exclusão, e que, em pelo menos um caso (a cor da pele), são compatíveis com a condição declarada, exige fundamentação ainda mais rigorosa, não menos.

Está, assim, caracterizado o vício de motivação do ato de heteroidentificação, por ausência de congruência entre os fatos descritos e a conclusão alcançada, e por insuficiência da fundamentação para permitir o controle de legalidade e o efetivo exercício do contraditório, na forma do art. 50, § 1.º, da Lei n.º 9.784/1999.

Este Juízo não substitui a comissão de heteroidentificação no juízo sobre os atributos fenotípicos da candidata. Não lhe compete determinar que a candidata seja reconhecida como parda ou integrada às cotas PPI por decisão judicial. O controle que aqui se exerce é estritamente o da legalidade formal e material do procedimento, consistente na verificação do cumprimento do dever de motivação congruente, e, nesse plano, o ato impugnado não resiste ao exame.

A consequência jurídica do vício de motivação é a anulação do ato, com a determinação de que a Administração profira novo ato, desta vez revestido da fundamentação exigida por lei. Tal solução está em consonância com o poder de anulação que a Administração e o Judiciário exercem sobre atos ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF), e é a mais adequada ao caso, pois preserva a competência da banca para apreciar o fenótipo da candidata, ao mesmo tempo em que corrige o vício formal que comprometeu a validade do ato.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, defiro parcialmente a tutela recursal para:



(a) **anular o ato** de indeferimento da autodeclaração racial da agravante -----
proferido pela Comissão de Validação Complementar da UFCG, tanto na etapa regular (resultado de 10.04.2026) quanto na etapa recursal (parecer comunicado em 09.04.2026), por vício de motivação congruente, nos termos do art. 50, § 1.º, da Lei n.º 9.784/1999;

(b) **determinar à UFCG** que proceda à realização de **nova sessão de heteroidentificação** da agravante, observadas as seguintes condições:

(b.1) a nova avaliação deverá ser realizada por comissão constituída por membros que não tenham participado das sessões anteriores de avaliação da candidata;

(b.2) os membros da comissão não deverão ser informados de que a reavaliação decorre de determinação judicial, nem ter acesso ao resultado anterior, de modo a assegurar a imparcialidade e a autonomia do novo juízo fenotípico;

(b.3) o parecer da nova comissão deverá ser **individualizado e congruente**, contendo: (i) descrição dos traços fenotípicos observados; (ii) os critérios objetivos adotados na avaliação; e (iii) a fundamentação explícita da correlação lógica entre os traços observados e a conclusão alcançada, indicando as razões pelas quais tais traços são ou não compatíveis com a condição de pessoa parda segundo o critério do IBGE;

(c) **determinar à UFCG** que, até a conclusão da nova avaliação de heteroidentificação, **mantenha a agravante no processo seletivo**, assegurando sua participação em todas as etapas subsequentes do certame, inclusive matrícula condicionada, sem prejuízo do resultado que vier a ser proferido na nova avaliação;

Fixo o prazo de **10 (dez) dias** para o cumprimento da medida prevista na alínea (b), contados da intimação desta decisão, devendo a UFCG comunicar ao Juízo a data, o local e a composição da nova comissão previamente à realização da sessão.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para oferecer contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, por envolver interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).

